



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7356
(22.09.2010)

Representação : 1527-75/2010
Representante : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"
Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS
Representado : GAZETAWEB.COM
Advogado : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO / OUTRO

EMENTA: **REPRESENTAÇÃO**
ELEITORAL. INJÚRIA. CONFIGURAÇÃO
DE DIREITO DE RESPOSTA.
REPRESENTAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.

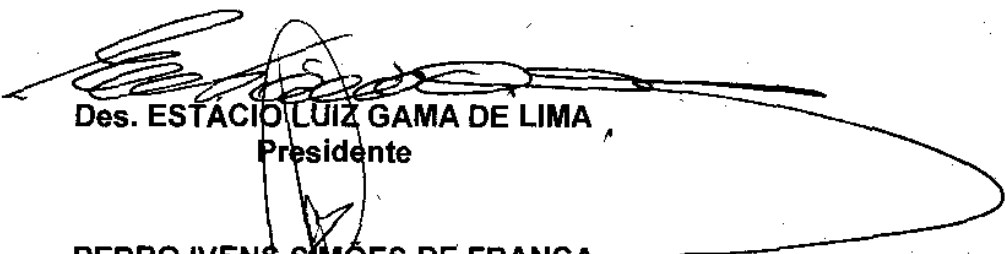
1. A matéria jornalística veiculada ultrapassou o limite da liberdade jornalística, culminando por injuriar os representantes.

2. Configuração de direito de resposta.

3. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida pela Coligação "Frente pelo bem de Alagoas" em face de Gazetaweb.com, com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Alegaram os representantes que foi veiculada matéria jornalística, no portal eletrônico representado, no dia 08/09/2010, com conteúdo sabidamente injurioso. Consta na referida matéria, em suma, que uma jornalista daquele meio de comunicação teria sido assaltada durante manifestação da coligação representante. Requereu, liminarmente a retirada de veiculação da matéria insurgida. No mérito requereu a procedência da ação e concessão de direito de resposta.
3. A liminar requerida foi negada (fl. 40/41).
4. As fls. 44/48, a representada apresentou defesa aduzindo inexistir fato ensejador de direito de resposta, vez que a matéria se pautou no livre exercício da liberdade jornalística.
5. O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação.

É o relatório. Passo a decidir.

6. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, prevista no art. 58 da Lei das Eleições no conteúdo da matéria jornalística veiculada pelo portal de notícias representado.
7. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

14. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
15. No caso dos autos, verifico que o representado transpôs o limite da liberdade de jornalismo ao divulgar matéria com conteúdo injurioso aos representados.

16. A matéria, a todo tempo, sugere que a suposta agressão e roubo, que teriam ocorrido durante comício da coligação representante, teriam motivações políticas, como se observa no seguinte trecho

"não posso acusar ninguém, mas sei que esse homem me roubou sabendo exatamente a quem estava atingindo".

17. Consta ainda na referida matéria que durante comício da coligação representante:

"correligionários de um candidato, que vestiam camiseta vermelha, tentaram impedir, durante todo o tempo, que a jornalista registrasse o comício (...) O mesmo jovem e outros que aparentavam a mesma faixa etária, também passaram a encarar a repórter, numa espécie de intimidação".

18. Tem razão o Ministério Público ao afirmar que "Num evento de campanha, que conta com a participação de centenas ou milhares de pessoas em significativa aglomeração, é leviano sugerir em um veículo de comunicação de massa que crimes foram patrocinados por um membro da coligação representante".

19. De fato, sendo o comício ato público, com acesso franqueado a todos, não vejo motivação para que se buscasse inviabilizar a atividade profissional de apenas determinada jornalista.

20. Ademais, não houve o cuidado por parte daquele veículo de comunicação de apurar com exatidão os fatos, de forma que toda a informação trazida se baseia em conjecturas e sugestões, como "correligionários de um candidato", "caminhoneta prata, plotada com propaganda política de um candidato".

21. Em verdade, a matéria veiculada é pouco crível, vez que claudica em diversos momentos ao deixar de trazer informações essenciais ao exame do matéria, como identificar o policial que lhe negou socorro, o teor da camisa dos rapazes que a intimidaram e da plotagem na caminhoneta que teria sido utilizada na fogo dos supostos assaltantes.

22. Ressalta-se que a pessoa que teria sido vítima do crime é jornalista, que, por dever de ofício, sabe da necessidade de provar o alegado.

23. A matéria *sub examine* soa frágil e tendenciosa, ofendendo a honra dos representantes e desequilibrando deslealmente a disputa eleitoral.

24. Desta feita, entendo existirem nos autos elementos que justifiquem a penalização do representado, ensejando a concessão do direito de resposta pleiteado.

25. Contudo, analisando o texto da resposta (fl. 29), entendo que deverá ser excluído o item 9 vez que destoa da finalidade do direito de

resposta ao dirigir-se diretamente a pessoa da jornalista supostamente assaltada.

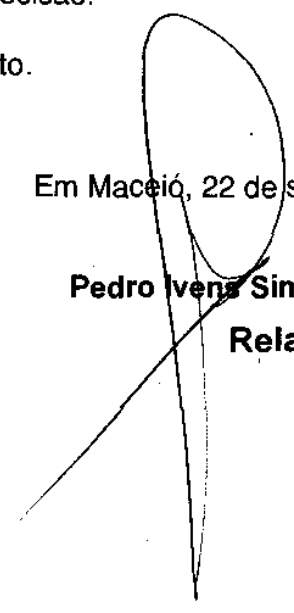
CONCLUSÃO

26. Em face do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA da presente representação, concedendo Direito de Resposta aos representante, **determinando à representada, na forma do art. 58 §3º, IV, "a" e "b" e do art. 15, IV da Res. TSE nº 23.193/09, que promova, no prazo máximo de 48 horas, a publicação do texto de resposta de fl. 29, com a exclusão do item 09, no mesmo espaço, local, página, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, com permanência de 48 horas.**

27. Notifique-se a empresa representada a fim de que promova, **IMEDIATAMENTE**, todos os atos necessários ao cumprimento da presente decisão.

28. É como voto.

Em Maceió, 22 de setembro de 2010.

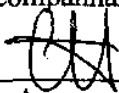

Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 1556, de 22/09/2010, foi conferido e publicado na 87ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs00min. Eu, Osleidep, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1527-75.2010.6.02.0000

Prot. 13.834/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/09/2010 (SESSÃO Nº 87/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : GAZETAWEB.COM - Portal de Notícias Eletrônicas.

ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto

ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira

ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.356 de 22.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA PERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários